

CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31.12.2012

CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31.12.2012		
Artigo 78º do Código do CIVA		
Necessidade Certificação	N.º 7 - Créditos Incobráveis	Observações
Se a incobrabilidade se verificar até 31.12.2012, não existe a necessidade de certificação pelo ROC, se se verificar após 01.01.2013 (exemplo: sentença transitou em julgado em 24.05.2013), carece de certificação	a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil;	<u>Obrigatoriamente tem de haver o registo informático de extinção de execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis; Consultar portal Citius: http://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx</u>
	b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156.º do mesmo Código;	Sendo de caráter limitado - <u>encerramento do processo por insuficiência de bens</u> ; no caso de existirem plano de pagamento, a certidão tem de referir a <u>data de trânsito em julgado</u> e a <u>sentença tem de apresentar os créditos reconhecidos</u> .
	c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;	A certidão tem de referir a data de trânsito em julgado, bem como os créditos reclamados. Os créditos têm de se encontrar reconhecidos no Plano de Recuperação. No caso de aprovação de plano de recuperação com perdão parcial de dívida, o credor apenas poderá regularizar o IVA respeitante ao montante da dívida perdoada. Sendo assim, o IVA da parte do crédito não perdoado poderá ser regularizado apenas com base na incobrabilidade só o sendo mais tarde, se o plano de insolvência se frustrar.
	d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.	
Necessidade Certificação	N.º 8 - Outros créditos	Observações
Certificação ROC	a) O valor do crédito não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;	
	b) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;	
	c) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;	
	d) Os créditos sejam inferiores a (euro) 6000, IVA incluído, deles sendo devedor <u>sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.</u>	Os créditos têm de estar reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente. Não basta haver diligências de cobrança.
	e) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.	

Notas Importantes
Aos créditos vencidos antes de 31/12/2012, aplica-se o prazo de caducidade de 4 anos sobre a data de vencimento dos mesmos para que estes possam ser alvos de regularização do respetivo IVA. No caso de créditos incobráveis, os 4 anos aplicam-se à data da verificação da situação da incobrabilidade. (exemplo: créditos vencidos em 08/09/2011; sentença de insolvência transitada em julgado em 05/03/2014; o prazo de 4 anos conta desde 05/03/2014)

CRÉDITOS VENCIDOS APÓS 01.01.2013

(Sendo necessária a certificação do ROC)

CRÉDITOS VENCIDOS DEPOIS DE 1.1.2013 (Artigo 78º-A e seguintes do CIVA)		
Observações	N.º 2 - Créditos cobrança duvidosa	Notas
Os créditos de cobrança duvidosa têm de ser evidenciados como tal na contabilidade - imparidade constituída	a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;	Condições: 1) tem de estar constituída a imparidade; 2) tem de existir diligências de cobrança; 3) a empresa dispõe de um prazo de 6 meses após perfazer os 24 meses de mora para solicitar autorização à AT no caso de créditos superiores aos 750€.
	b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.	
Observações	N.º 4 - Créditos incobráveis	Notas
O IVA apenas pode ser regularizado por esta via se a incobrabilidade ocorrer antes aos 24 meses de mora, ou seja, antes de ser considerado de cobrança duvidosa pelo nº 2. Após a regularização por esta via, perde o direito para regularizar pela via da cobrança duvidosa.	a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil;	Obrigatoriamente tem de haver o registo informático de extinção de execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis. Consultar portal Citius: http://www.citius.mj.pt/Portal/execucoes/ListaPublicaExecucoes.aspx
	b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156.º do mesmo Código;	Sendo de caráter limitado - encerramento do processo por insuficiência de bens; no caso de existirem plano de pagamento, a certidão tem de referir a data de trânsito em julgado e a sentença tem de apresentar os créditos reconhecidos.
	c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;	A certidão tem de referir a data de trânsito em julgado, bem como os créditos reclamados. Os créditos têm de se encontrar reconhecidos no Plano de Recuperação. No caso de aprovação de plano de recuperação com perdão parcial de dívida, o credor apenas poderá regularizar o IVA respeitante ao montante da dívida perdoada. Sendo assim, o IVA da parte do crédito não perdoado não poderá ser regularizado nem nos termos do n.º 2 (com base na mora) nem nos termos do n.º 4 (com base na incobrabilidade) só o sendo mais tarde, se o plano de insolvência se frustrar.
	d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.	

Notas Importantes
No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do n.º 2 e pelo n.º 4, a dedução é efetuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, no prazo de dois anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte, reservando-se à Autoridade Tributária e Aduaneira a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo. Exemplo: trânsito em julgado em 02/2015, apenas posso regularizar a partir de 01/01/2016 no prazo de 2 anos.

Porto, 6 de Junho de 2016

C & R Ribas Pacheco, SROC
A Administração

[Documento Não Assinado – Processado por Computador]